



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



RECURSO ADMINISTRATIVO ROBERTA LAINA

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO Pregão Eletrônico nº **PROCESSO: 12.001/2021**

RECORRENTE: ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE – ME

ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 14.694.736/0001-11, com sede à Rua da Assunção, nº 517, Centro, CEP: 60.050-010, na cidade de Fortaleza/CE, vem, através de seu representante legal, em prazo hábil, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que declarou a empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE – ME inabilitada no presente certame, com base nas razões a seguir expostas:

1. DOS FATOS

Como se sabe, a Prefeitura Municipal de ARACATI /CE publicou, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, o edital do Pregão Eletrônico nº **12.001/2021**,

Passada a fase de lances, passou-se a análise da documentação da recorrente , empresa melhor classificada na disputa. Após a análise pela Comissão dos documentos apresentados, a empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE - ME foi declarada inabilitada desclassificada do Pregão Eletrônico . **12.001/2021**

No entanto, conforme será demonstrado a seguir, a recorrente não poderia ter sido declarada inabilitada e desclassificada do certame, tendo em vista que com uma breve análise da documentação da empresa, vê-se claramente que a a inabilitação e um equívoco , bem como apresentou seus documentos de habilitação em total conformidade com as disposições do edital. Senão vejamos:

conforme motivos registrado no certame para inabilitar a empresa Roberta Laiana Gomes de Melo Monte

ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE inabilitado. Motivo: Não Apresentou proposta conforme item: 7.1 e 7.2; Balanço Patrimonial exercício de 2017; Não apresentou termo de abertura e encerramento conforme item 11.6.2.2 do edital; Prova de Registro do CREA vencido item 11.6.3.2 do edital; Registro dos profissionais no CREA vencido item 11.6.3.2.1 do edital; Não apresentou declaração formal que dispõe de equipamentos conforme item 11.6.3.4 do edital; Não apresentou CRA item 11.6.3.6 do edital; CND's vencidas itens 11.6.4.3, 11.6.4.4 e 11.6.4.5 do edital; Não apresentou Declarações.

Assim, caso restasse qualquer dúvida quanto à real condição da licitante no que concerne à documentos e proposta , poderia o Ilustre Julgador solicitar diligência simples à empresa. Vejamos o dispositivo da Lei 8.666/93 que trata do assunto:

Art. 43. § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DA INTEGRAL COMPROVAÇÃO DA habilitação DA RECORRENTE – POSSIBILIDADE DE CONSULTA ONLINE – DILIGÊNCIA - DO FORMALISMO EXACERBADO DA ADMINISTRAÇÃO – DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE

ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE-ME
– CNPJ – 14.694.736/0001-11
ENDEREÇO: R DA ASSUNÇÃO, 517, SALA 201, 2º ANDAR – CENTRO
CEP: 60.050.010 – FORTALEZA – CE
FONE: (85) 3013-6126 E – MAIL: abigproducoeseventos@gmail.com

O balanço patrimonial encontrasse no sistema bll registrada

Ora, Nobre Pregoeiro, não se pode aceitar a inabilitação de uma empresa que ofereceu o melhor preço para a Administração, demonstrando atender todas as exigências de habilitação definidas no edital, inclusive no que concerne à qualificação econômico financeira, pois, como demonstrado, a empresa até hoje possui Certidão Negativa de Falência, demonstrando sua capacidade de executar o objeto licitado, que é a real intenção do edital.

Portanto, inabilitar a arrematante por esse motivo nada mais é do que formalismo exacerbado da Administração, uma vez que a veracidade do documento poderia ser facilmente sanada por meio da realização de diligências, ou pela mera consulta aos sítios

eletrônicos disponíveis. No entanto, o Pregoeiro nem ao menos solicitou que fossem realizadas, e sim optou pela inabilitação da empresa.

Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

STF:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (DJU de 13.10.2000)”

STJ:

“DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO - POSSIBILIDADE - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM - DEFERIMENTO.

(...)

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES.”

(STJ, MS 5418/DF, Relator(a): Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Primeira Seção – S1, DJ 01/06/1998)

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ vem entendendo ser excesso de formalismo a inabilitação de licitante por pequenos erros ou falhas na documentação, desde que comprovada a intenção da empresa, visando assim privilegiar as propostas mais vantajosas para a Administração. Vejamos:

ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE-ME
– CNPJ – 14.694.736/0001-11
ENDEREÇO: R DA ASSUNÇÃO, 517, SALA 201, 2º ANDAR – CENTRO
CEP: 60.050.010 – FORTALEZA – CE
FONE: (85) 3013-6126 E – MAIL: abigproducoeseventos@gmail.com

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento

licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.”

(MS nº 5.869-DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002, p. 163)

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL COM ASSINATURA DE CONTABILISTA E RATIFICADO POR SÓCIO-GERENTE - EFICÁCIA - ELIMINAÇÃO DE LICITANTE - IRREGULARIDADE - SEGURANÇA DEFERIDA. - NÃO É LICITO NEGAR-SE EFICÁCIA A BALANÇO ELABORADO POR PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE E RATIFICADO PELO SÓCIO GERENTE DA EMPRESA LICITANTE.”

(MS nº 5.623-DF, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, julgado em 29.05.1998, DJ 29.06.1998, p. 5)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida.”

(MS nº 5.631-DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998, p. 7)

FORTALEZA-CE 30 DE abril DE 2021

“Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.”

ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE-ME

- CNPJ - 14.694.736/0001-11

ENDEREÇO: R DA ASSUNÇÃO, 517, SALA 201, 2º ANDAR - CENTRO

CEP: 60.050.010 - FORTALEZA - CE

FONE: (85) 3013-6126 E - MAIL: abigproducoeseventos@gmail.com

quanto a certidão de falência e concordata consta no lote de documentos de 1 de 13 documento cnd falência e concordata pdf certidão de nº01587852 válida e ainda consta no sicaf sendo ilegal a inabilitação pela ausência de certidão de falência e concordata válida

quanto a certidão de registro no crea-ce consta no doc 1 de 13 crea roberta março 2021 a certidão Nº 234597/2021 válido até 30/04/2021 estando válida e ainda constando cadastrada no sicaf estando desobrigada de apresentação

quanto as declarações consta todas as declarações no corpo da proposta onde a empresa faz diversas declarações conforme a legislação vigente tjce e tcu e vedado exigência de registro no CRA -ce para Habilitação em licitação

o mais grave equívoco na inabilitação da empresa Roberta Laiana e ser inabilitada por conter cnd fiscal vencidas, conforme lei complementar 123/06 somente será exigida de me/epp regularidade fiscal somente no ato da contratação onde não é o caso e ainda encontrasse cadastrada a regularidade fiscal no sicaf estado a empresa Roberta laiana desobrigada da apresentação tornando um mais grave equívoco e ilegal a inabilitação da empresa

conforme o princípio da legalidade, razoabilidade, economicidade, competitividade, e legislação vigente e diversos mandados de segurança que porventura caso seja necessário ser julgado este certame pelo TJCE pelo princípio da economicidade não se pode contratar outra empresa a não ser a que ofertou o menor valor que no caso é a empresa roberta laiana

do pedido
Que seja obedecido a legislação vigente, os princípios basilares, princípio da economicidade, legalidade, moralidade, e que venha corrigir esse grave equívoco e que não venha levar a administração a contratar uma empresa com um valor maior que ofertado pela empresa roberta laiana e seja levado a prejuízo, que a decisão que veio a inabilitar e desclassificar a empresa roberta laiana neste certame venha ser anulada de acordo com o princípio da autotutela e a empresa roberta laiana venha a ser reclassificada, e posteriormente declarada vencedora neste certame

fortaleza-ce 30 de abril de 2021

Roberta laiana gomes de melo monte

ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE-ME
- CNPJ - 14.694.736/0001-11
ENDEREÇO: R DA ASSUNÇÃO, 517, SALA 201, 2º ANDAR - CENTRO
CEP: 60.050.010 - FORTALEZA - CE
FONE: (85) 3013-6126 E - MAIL: abigproducoeseventos@gmail.com